EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016490-35.2018.8.19.0205

EMBARGANTE: ADOLFO MOREIRA DA SILVA FILHO

EMBARGADA 1: F AB ZONA OESTE S/A

EMBARGADA 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. IMÓVEL RESIDENCIAL COM TRÊS ECONOMIAS. ERRO MATERIAL NA QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a exigibilidade da tarifa mínima de abastecimento de água em imóvel residencial composto por três unidades autônomas, atendidas por uma única ligação geral, mantendo a cobrança individualizada por economia.

2. O embargante aponta omissão e erro material. Sustenta a inaplicabilidade do Tema 414 do STJ e o direito ao pagamento de apenas um terço da tarifa mínima. Requer o prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 25/11/2026 14:45:48
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1007
Carimbado Eletronicamente

3. O acórdão embargado reconheceu a existência de três economias residenciais e a incidência da tarifa individualizada, apesar da retirada do hidrômetro em setembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão apresenta omissão ou erro material que justifique sua integração; (ii) saber se a cobrança individualizada da tarifa mínima é aplicável ao imóvel residencial com três economias, mesmo após a retirada do hidrômetro; e (iii) saber se o erro material na qualificação do imóvel e a ausência de menção expressa aos dispositivos legais invocados justificam a modificação do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou os pontos relevantes para a solução da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente. Não há negativa de prestação jurisdicional.

6. O erro material na qualificação do imóvel deve ser corrigido para constar que se trata de imóvel residencial com três unidades autônomas, sem alteração do resultado do julgamento.

7. O Tema 414 do STJ se aplica indistintamente a imóveis residenciais, comerciais ou mistos. A existência de múltiplas unidades de consumo atendidas por uma única ligação geral autoriza a cobrança da franquia mínima individualizada por economia.

8. A retirada do hidrômetro em setembro de 2024 não afasta a existência de três economias residenciais autônomas. Não é possível dividir a tarifa básica de uma única economia entre as três residências, mediante cobrança de apenas um terço da tarifa mínima.

9. O acórdão enfrentou suficientemente a matéria relativa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. O órgão julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos indicados para prequestionamento, quando apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

10. O prequestionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores. O art. 1.025 do CPC também prevê o prequestionamento ficto, nos termos nele estabelecidos, para fins de interposição de recursos excepcionais.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1008
Carimbado Eletronicamente

11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, exclusivamente para corrigir erro material e consignar que o imóvel é residencial, sem efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 414.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1009
Carimbado Eletronicamente

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (indexador 969) opostos contra Acórdão (indexador 949), por meio do qual, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso interposto pela 2ª ré, ora primeira embargada, Fab Zona Oeste.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa e contém erro material quanto a existência de hidrômetro único e o fato de o hidrômetro ser residencial e, não comercial.

Aduziu, ainda, que o local jamais dispôs de hidrômetro ativo durante o período objeto da condenação, porquanto as concessionárias rés compareceram ao endereço do autor em setembro de 2014 e retiraram o único medidor que existia, se recusando a reinstalar qualquer outro aparelho de aferição de consumo.

Argumentou que é inaplicável o tema repetitivo 414 do STJ por flagrante distinguishing, uma vez que se constata a ilegalidade manifesta da cobrança tarifária em imóvel desprovido de hidrômetro, sendo descabida a cobrança cumulada por estimativa em detrimento do usuário.

Prequestionou os arts. os artigos 489, § 1º, incisos V e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; os artigos 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do mesmo estatuto processual; os artigos 6º, incisos III, IV, V e X, 22, 39, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); e o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos declaratórios para o erro material e a omissão existentes.

Cota da Defensoria Pública de ciência do despacho do index. 978 (indexador 982).

Contrarrazões da 1ª ré, FAB (indexador 984) pelo acolhimento das preliminares de não conhecimento dos embargos de declaração ante a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1010
Carimbado Eletronicamente

ausência dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, a falta de dialeticidade e a indevida tentativa de rediscussão do mérito e, sucessivamente, no mérito, o desprovimento do recurso.

Contrarrazões da 2ª ré, CEDAE (indexador 992) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais dele conheço.

É cediço que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Não infringe o artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota para a solução da causa suficiente fundamentação e decide a controvérsia posta em análise, ainda que de modo diverso do pretendido pelo embargante.

No caso em comento, todos os pontos relevantes para a decisão foram enfrentados e resolvidos pelo Acórdão, de forma que não há nela qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

No que se refere aos embargos de declaração opostos pelo autor, assiste-lhe razão apenas quanto à existência de erro material na qualificação do imóvel que se trata de imóvel residencial com três unidades (um terreno com três casas).

Dessa forma, o erro material deve ser suprido, sem que seu reconhecimento, contudo, justifique a reforma do acórdão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1011
Carimbado Eletronicamente

A tese firmada pelo STJ, no tema 414, se aplica de forma indistinta e linear a imóveis residenciais, comerciais ou mistos, bem como a presença de múltiplas unidades de consumo atendidas por uma única ligação geral impõe a cobrança de franquia de consumo individualizada devida por cada uma das economias, a fim de remunera a prestação do serviço.

Ademais, como já dito, restou incontroverso que o imóvel possui três economias residenciais e o fato de o hidrômetro ter sido retirado, em setembro de 2024, não retira a constatação de que a ligação de água atende três residências autônomas, de modo que é devida a tarifa, como determinado no acórdão embargado.

No que tange a alegação de inaplicabilidade do tema repetitivo 414 do STJ, por flagrante distinguishing, esta não merece acolhimento. Isto porque, apesar de não existir medidor, desde setembro de 2024, não há como o embargante pagar apenas 1/3 da tarifa mínima dividindo a tarifa básica de uma única economia entre três residências, uma vez que a referida tese repudia tal conduta.

Sobre o prequestionamento explícito, cabe dizer que o acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais e/ou constitucionais supostamente violados, embora não tenha feito menção expressa a eles.

Vale frisar, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, saliente-se que o prequestionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

Veja-se que o atual Código de Processo Civil prevê, no art. 1.025, a possibilidade do conhecimento dos recursos excepcionais na instância superior, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos declaratórios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1012
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos**, tão somente, para constar que o imóvel é residencial, sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado, mantendo-se o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator